PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 09/2023-001-CMJ.

Assunto: LICITAÇÃO-PREGÃO.

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ/PA.

Requisitante: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ/PA.

Assunto: Legalidade do aditamento de contrato administrativo para acréscimo de 25% no quantitativo.

Foi solicitada a análise da legalidade de aditar um contrato administrativo, aumentando em 25% o quantitativo inicialmente contratado, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil.

II. Fundamento Legal

O aditamento de contratos administrativos está disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, que trata da possibilidade de modificação dos contratos administrativos em algumas hipóteses. O art. 65, § 1º, dispõe expressamente que é permitida a alteração unilateral pela Administração para acréscimos ou diminuições quantitativas, respeitado o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

O § 1º do art. 65 é claro:

"§ 1º - O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Logo, a legislação prevê de forma taxativa o limite de 25% para o acréscimo quantitativo, exceto em casos específicos, como reforma de edifícios ou equipamentos, onde o limite é de 50%.

III. Limites de Alteração Contratual

A doutrina e a jurisprudência reforçam que o limite de 25% é máximo e não deve ser ultrapassado sob pena de nulidade do aditamento e possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a alteração contratual deve sempre estar vinculada à necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não podendo a Administração Pública impor um ônus desproporcional ao contratado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem consolidada jurisprudência no sentido de que o limite de 25% deve ser rigorosamente observado, sendo vedada qualquer prática que o extrapole, salvo nas hipóteses legais expressamente previstas. Como exemplo, pode-se citar o Acórdão nº 1.922/2008 - Plenário, que tratou sobre o acréscimo quantitativo dentro dos limites legais.

IV. Considerações Finais

Diante da previsão legal clara e da interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência, conclui-se que:

1. É **legal** o aditamento do contrato administrativo para acréscimo de até **25%** do quantitativo inicialmente contratado, desde que respeitadas as condições contratuais vigentes e o equilíbrio econômico-financeiro;

2. Esse acréscimo é possível de forma unilateral pela Administração, sem a necessidade de nova licitação, desde que se trate de serviços ou bens originalmente contratados e desde que o acréscimo não implique na modificação substancial do objeto;

Assim, opina essa Procuradoria, pelo deferimento do aditamento do contrato administrativo do processo em epígrafe, para acréscimo de até **25%** (vinte e cinco por cento),do quantitativo inicialmente contratado.

É o Parecer. S.M.J

Jacundá/PA, em 05 de Setembro de 2024.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR:21498026869
Assinado de forma digital por SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR:21498026869
Dados: 2024.09.05 15:18:48 -03'00'

Sergio Ribeiro Correia Junior

OAB/PA 14.283-A